



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.550 - MG (2012/0246727-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **JEFFERSON MAURO COSTA**
AGRAVANTE : **JUVENAL APARECIDO FERREIRA AGUILAR**
ADVOGADO : **MARCELO LEONARDO E OUTRO(S) - MG025328**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ROSA VIEIRA ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE - MG038778**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para a análise de violação a dispositivo da Constituição Federal, nem sequer para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A dosimetria da pena pressupõe um processo de discricionariedade vinculada, atrelada ao contexto fático dos autos e às condições do agente, que só é revisto por esta Corte Superior nos casos de ilegalidade ou desproporcionalidade. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou *"no sentido de que a fração de aumento pela continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP)"* (AgRg no REsp n. 1252935/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 1º/6/2016).

4. Na espécie, o aumento de apenas um 1/6 pela continuidade delitiva específica ou qualificada (art. 71, parágrafo único, do CP) se mostrou desproporcional diante de dois homicídios duplamente qualificados, das circunstâncias judiciais negativas e dos limites previstos em lei, que permitem, nesses casos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravamento até o triplo.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.550 - MG (2012/0246727-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **JEFFERSON MAURO COSTA**
AGRAVANTE : **JUVENAL APARECIDO FERREIRA AGUILAR**
ADVOGADO : **MARCELO LEONARDO E OUTRO(S) - MG025328**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ROSA VIEIRA ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE - MG038778**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON MAURO COSTA e JUVENAL APARECIDO FERREIRA AGUILAR contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para aumentar a pena dos agravantes em razão da continuíade delitiva (e-STJ fls. 2.240/2.250).

Alega a defesa violação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o tardio julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Aduz que "os recorridos, ora Agravantes, já estão terminando o cumprimento da condenação, pois houve execução provisória da pena, iniciada em 09/10/2004 com a prisão preventiva, já tendo ambos passado pelo regime fechado, pelo regime semi-aberto e pelo regime aberto, estando, ambos, com a pena praticamente cumprida, restando para JEFFERSON apenas 01 ano, 01 mês e poucos dias, e para JUVENAL restando apenas 11 meses e poucos dias, da pena definitiva anteriormente fixada pelo TJMG em 17 anos e 06 meses, conforme os respectivos Atestados de Pena, em anexo, na Comarca de Diamantina" e argumenta que "agora, por absurdo, tardiamente, o STJ acrescenta mais 02 anos e 06 meses à condenação, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento de recurso especial por decisão monocrática" (e-STJ fl. 2257). Sustenta, também, que o aumento da pena exigiu a análise de provas, vedada na via do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.550 - MG (2012/0246727-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Inicialmente, consigne-se que este Tribunal não é competente para a análise de violação de dispositivo da Constituição Federal, nem sequer a título de prequestionamento, de modo que não se pode conhecer, no ponto, o recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CRIME DE CALÚNIA. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1300204/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

3. A via do especial é inadequada, ainda que para fins de prequestionamento, para a análise de suposta violação a princípios constitucionais - legalidade, razoável duração do processo e igualdade, insculpidos no art. 5º, caput e incisos I, II e LXXVIII, da Constituição Federal -, sob pena de usurpação de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1687663/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INEXISTENTE. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Não cabe, na via eleita, o exame de violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da CF.*

[...]

4. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg nos EAREsp 1028242/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Quanto à pena, ressalte-se que a dosimetria pressupõe certa discricionariedade do julgador, que se vincula aos fatos dos autos, só devendo haver a intervenção desta Corte no caso de violação à disposição de direito ou patente desproporcionalidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FEMINICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO DELITO PARA AMBOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

[...]

(AgRg no HC 499.458/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AFASTADA A PRETENSÃO DE VALORAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS E PROPORCIONALIDADE NA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE. REDUÇÃO NO QUANTUM DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, NOS TERMOS DO ART. 42, AMBOS DA LEI 11.343/06. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação da pena é um processo de discricionariedade vinculada, de forma que a dosimetria está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas do agente, a qual somente pode ser revista por esta Corte Superior nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgInt no AREsp 955.908/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 6/10/2016).

[...]

(AgRg no HC 480.502/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019)

Como apontado na decisão impugnada, o caso apresentou, efetivamente, desproporcionalidade pelo aumento da continuidade delitiva, verificada, de plano, apenas a partir do contexto fático delineado no acórdão, independentemente do revolvimento de provas, de modo que a decisão deverá ser mantida pelos próprios fundamentos, que ora transcrevo:

Na espécie, insurge-se o órgão ministerial contra a fração de aumento pela continuidade delitiva, aplicada no mínimo de 1/6 pela Corte de origem.

Como se sabe, os critérios para a modulação da fração a ser aplicada no caso da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP), cujos parâmetros oscilam entre 1/6 até o triplo, são de ordem objetiva, que considera o número de infrações, e de ordem subjetiva, que leva em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, todas vetoriais previstas no art. 59 do diploma penal.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. QUATRO HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO AGENTE. DESVALOR CONFERIDO À CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A fração de aumento da continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela associação dos elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, considerado o desvalor da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias do crime.

- Na espécie, o aumento de pena operado pelas instâncias de origem, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva entre os quatro homicídios perpetrados pelo paciente, foi estabelecida no triplo, haja vista a culpabilidade do agente, que demonstrou excessiva frieza, crueldade, descontando sua raiva e vingança em crianças de tenra idade, as quais eram seus filhos e suas enteadas com quem convivia apenas para punir sua esposa, genitora dos mesmos, a qual havia se separado do acusado e iniciado outro relacionamento.

- Nesses termos, reconhecida a prática de quatro homicídios duplamente qualificados e a valoração negativa da culpabilidade do paciente, das circunstâncias e das consequências dos delitos, mostra-se proporcional o aumento da sanção no triplo.

- A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sendo manifestamente improcedente.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 506.187/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PARTICULAR COM O RÉU. ENTREVISTA REALIZADA ATRAVÉS DE PARLATÓRIO.POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE AGENTE CARCERÁRIO. REGRAS DO PRESÍDIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACESSO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO ENVIADOS PELA DELEGACIA NO PRAZO PREVISTO NO CPP. DECISÃO DE DESENHANTRAMENTO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 186, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NULIDADE RELATIVA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUMENTO NO TRIPLO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

6. A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada - prevista no parágrafo único do art. 71 do CP -, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples - capitulada no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade -, permite o aumento das penas até o triplo.

7. A escolha do quantum de aumento da continuidade delitiva qualificada deve sopesar os quesitos objetivos e subjetivos.

8. A quantidade de crimes cometidos e a existência de circunstância judicial desfavorável constituem motivação idônea para o aumento na pena no triplo pela continuidade delitiva qualificada.

9. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 861.818/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018, grifei)

No caso, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a dosimetria da pena (e-STJ fls. 2070/2076):

Passo, pois, à análise do inconformismo ministerial, relativo à aplicação da reprimenda.

Neste aspecto, tenho que a sentença está a comportar reparo no tocante à fixação das penas-base.

*De fato, trata-se de réus primários e possuidores de bons antecedentes. Contudo, **a reprimenda não poderia ter sido fixada no mínimo legal.***

É que, além de a conduta dos réus ostentar culpabilidade bem mais acentuada do que a própria destes delitos, posto que, na condição de policiais, deviam era proteger a sociedade, as circunstâncias.e.consequências do delito foram bem mais graves do e as que comumente vemos em crimes como os dos autos.

Uma das vítimas, conforme consta, era Presidente do Conselho Tutelar da Comarca, e consoante se demonstrou, estava inclusive a investigar condutas de policiais que estariam se envolvendo com menores, cuja responsabilidade de proteção era afeta à função daquela. As consequências, por conseguinte, revelam-se muito sérias ainda no tocante ao crime perpetrado contra Jaqueline, já que deixou órfã de mãe uma criança.

As circunstâncias também se apresentaram desfavoráveis, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o casal foi vítima da abordagem dos réus em um momento íntimo, amoroso, isto no mirante da cidade.

Assim sendo, em vista da análise das circunstâncias do **art. 59 do CP** supratranscrita, e **considerando ainda o fato de que foram reconhecidas duas qualificadoras em ambos os crimes, uma servindo para qualificá-los, outra para majorar-lhes a pena, fixo, para cada réu, a pena -base de 15 (quinze anos de reclusão, para cada um dos crimes, tornando-as assim definitivas à míngua de outras causas de oscilação.**

Todavia, verifico a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva, já que nosso Código Penal adotou a chamada teoria puramente objetiva, que exclui do conceito de crime continuado elementos subjetivos, não cabendo discussão acerca do desígnio do agente.

Nesse sentido, o magistério de Julio Fabbrini Mirabete:

[...]

Assim, plenamente admitida em crimes que atingem bens personalíssimos de vítimas diversas, tenho que o caso dos autos está a merecer tal aplicação já que, consoante se depreende da leitura dos fatos, ambos os crimes de homicídio deram-se em mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, dentre outras semelhanças.

Desta feita, aplico, a cada um dos réus, uma das penas, posto que idênticas, qual seja, de 15 (quinze) anos de reclusão, e procedo ao aumento de 1/6 (um sexto), considerando serem duas as vítimas, tornando a reprimenda pelos crimes de homicídio duplamente qualificados, para cada um dos réus, definitiva em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Mantenho as demais disposições constantes da sentença.

Como se vê, **a pena-base foi fixada 3 anos acima do mínimo legal**, o que demonstra não serem favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Desse modo, o aumento pela continuidade na fração mínima, encontra-se, efetivamente, desproporcional, pois deixa de levar em conta os critérios previstos na lei, hipótese que exige a intervenção desta Corte para adequar a reprimenda aos parâmetros legais.

Em situação semelhante (dois crimes, pena-base acima do mínimo), esta Corte considera proporcional e razoável o aumento de 1/3 pela continuidade delitiva específica de crimes com violência o grave ameaça à pessoa, principalmente se considerado o fato de que a lei autoriza aumento de até o triplo. Confira-se, nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE DOIS DELITOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada - prevista no parágrafo único do art. 71 do CP -, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples - capitulada no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade -, permite o aumento das penas até o triplo.

2. Seguindo tal entendimento, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a fração de aumento pela continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, pressupõe a análise de requisitos objetivos (quantidade de crimes praticados) e subjetivos, estes consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP).

3. In casu, o agravante foi condenado pela prática de dois homicídios qualificados em continuidade delitiva e teve a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que mostra mais adequada a fixação do aumento no patamar de 1/3 (um terço), diante da desproporcionalidade da aplicação da fração de 1/6.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1252935/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Sendo assim, entendo que o aumento na terceira fase deve ser de 1/3, de modo que passo à nova dosagem da pena. Fixada a pena-base de cada um dos réus para cada um dos crimes em 15 anos de reclusão, aumento a pena em 1/3 pela continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único, do CP), passando-a para 20 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, patamar que torno definitivo, para cada um dos recorridos, na ausência de outras causas modificativas.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para fixar as penas de cada um dos recorridos em **20 anos de reclusão**, em regime inicial fechado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0246727-4

AgRg no
REsp 1.354.550 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024081249013001 10024081249013002 10024081249013003 24081249013
24953722235 29803 2982003 325070065868

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE : ROSA VIEIRA ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE - MG038778
RECORRIDO : JEFFERSON MAURO COSTA
RECORRIDO : JUVENAL APARECIDO FERREIRA AGUILAR
ADVOGADO : MARCELO LEONARDO E OUTRO(S) - MG025328

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON MAURO COSTA
AGRAVANTE : JUVENAL APARECIDO FERREIRA AGUILAR
ADVOGADO : MARCELO LEONARDO E OUTRO(S) - MG025328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROSA VIEIRA ROCHA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE - MG038778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.